COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.3.2022
COM(2022) 100 final

2022/0070 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que estabelece as regras aplicáveis ao exercício dos direitos da Comunidade no âmbito da aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União e o Reino Unido (a seguir designado «Acordo de Comércio e Cooperação»)[1] prevê que as Partes podem adotar determinadas medidas unilaterais, nas condições nele enunciadas.

Em relação às matérias que se enquadram no âmbito do Tratado Euratom, a Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designada «Comunidade») pode adotar medidas unilaterais nas condições e nos casos previstos nos artigos 718.º e 719.º do Acordo de Comércio e Cooperação, sem ter de recorrer em primeiro lugar ao mecanismo de resolução de litígios. As medidas unilaterais em causa dizem respeito à suspensão parcial ou total da participação do Reino Unido nos programas da União, bem como à cessação parcial ou total dessa participação.

Na sua decisão relativa à celebração do Acordo de Comércio e Cooperação, o Conselho habilitou a Comissão a adotar as medidas acima referidas no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia[2], em nome da União e «*até à adoção de um ato legislativo específico que regule a adoção das medidas*» nos termos desse Acordo.

A Comissão e o Conselho chegaram igualmente a um consenso sobre uma declaração conjunta, emitida aquando da celebração do Acordo de Comércio e Cooperação, que prevê que, sem prejuízo do direito de iniciativa que lhe é conferido pelos Tratados, a Comissão procurará propor o ato legislativo específico acima referido até 31 de março de 2022[3].

A presente proposta legislativa concretiza o compromisso político assumido a respeito das matérias que se enquadram no âmbito do Tratado Euratom, designadamente a associação do Reino Unido ao programa de investigação e formação da Euratom e à Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão que se rege pela parte cinco do Acordo de Comércio e Cooperação (Participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras). A proposta de regulamento assegura que a Comunidade

1 Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado «Acordo de Comércio e Cooperação»). Acordo celebrado, no que diz respeito às matérias que se enquadram no âmbito do Tratado Euratom, em conformidade com a Decisão (Euratom) 2020/2255 da Comissão, de 29 de dezembro de 2020, relativa à celebração, pela Comissão Europeia, e aplicação provisória do Acordo de Cooperação entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear, e à celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, e aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 445 de 31.12.2020, p. 2) O Acordo começou a ser aplicado, a título provisório, a partir de 1 de janeiro de 2021 e entrou em vigor a 1 de maio de 2021.

2 Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas, JO L 149 de 30.4.2021, p. 2.

3 Declaração do Conselho e da Comissão sobre o acompanhamento e a aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação, ponto 3.

possa agir de forma atempada e eficaz para proteger os seus interesses na aplicação e execução do Acordo de Comércio e Cooperação. Habilita igualmente a Comissão a adotar as medidas acima referidas, bem como a proceder à sua suspensão e revogação, caso necessário, por meio de atos de execução.

- **Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de intervenção**

Não há qualquer precedente quanto a disposições destinadas a reger a saída de um Estado-Membro e a parceria da Comunidade com este último.

O regulamento proposto prevalece sobre outras disposições do direito da Comunidade que regulem a mesma matéria.

Paralelamente ao Acordo de Comércio e Cooperação, celebrou-se um acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear[4].

- **Coerência com outras políticas da União**

Uma proposta legislativa distinta rege, nomeadamente, a adoção de medidas unilaterais e de execução no domínio dos programas de investigação e desenvolvimento da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

As bases jurídicas são as que, no Tratado Euratom, regem os domínios em que pode vir a ser necessário adotar medidas unilaterais, designadamente os artigos 7.º, 47.º e 48.º, em articulação com o artigo 106.º-A, que declara o artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aplicável ao Tratado Euratom.

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

n/a

- **Proporcionalidade**

Na medida em que os direitos a exercer pela Comunidade estejam consignados no Acordo de Comércio e Cooperação, as medidas propostas não excedem o estritamente necessário para alcançar o objetivo de assegurar o exercício rápido e eficaz desses direitos. Além disso, as condições aplicáveis, nos termos desse acordo, à adoção de medidas unilaterais e de execução garantem que essas medidas se limitam ao estritamente necessário para alcançar os objetivos específicos estabelecidos no mesmo.

- **Escolha do instrumento**

Um regulamento é o ato legislativo que mais se adapta ao objetivo visado, ou seja, definir princípios gerais e condições uniformes para o exercício dos direitos de que a Comunidade dispõe para efeitos da aplicação e execução do Acordo de Comércio e Cooperação.

[4] Acordo celebrado nos termos da Decisão (Euratom) 2020/2255 da Comissão.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

n/a

- **Consulta das partes interessadas**

A iniciativa assume uma natureza processual e institucional.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

n/a

- **Avaliação de impacto**

Não foi efetuada qualquer avaliação de impacto pelos seguintes motivos:

1. A Comissão não dispõe de qualquer margem de manobra pelas seguintes razões: a) a proposta preconizada organiza a forma como as medidas já acordadas num acordo internacional são adotadas na Comunidade, sem margem de variação; e b) a Comissão comprometeu-se perante o Parlamento Europeu e o Conselho a apresentar uma proposta relativa a este ato legislativo até uma determinada data.
2. Atendendo à natureza processual do ato, não se preveem efeitos diretamente mensuráveis.

- **Adequação e simplificação da regulamentação**

n/a

- **Direitos fundamentais**

As medidas adotadas nos termos da proposta de regulamento constituirão uma ação legítima da Comunidade nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais. Com efeito, estas medidas serão consentâneas com os requisitos a observar no sentido de assentarem numa base jurídica adequada e serem tomadas pelas autoridades competentes, tendo em vista a consecução de um objetivo legítimo, a saber, o exercício dos direitos da União previstos pelos acordos supramencionados, no respeito do princípio da proporcionalidade.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

n/a

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de controlo, avaliação e informação**

Prevê-se um reexame da aplicação da proposta de regulamento no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor. Este prazo coaduna-se com o reexame conjunto a realizar por ambas as Partes do Acordo de Comércio e Cooperação, conforme previsto no artigo 776.º do referido acordo.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

n/a

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º define o objeto da proposta de regulamento, a saber, estabelecer regras e procedimentos destinados a assegurar o exercício eficaz e atempado dos direitos da Comunidade para efeitos da execução e aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação.

Estes direitos podem ser exercidos por meio das medidas unilaterais definidas no segundo parágrafo desse artigo, em conformidade com as regras previstas no artigo 2.º e o procedimento de comité estabelecido no artigo 3.º.

Por último, o artigo 5.º prevê o reexame do presente regulamento pela Comissão no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, a fim de apurar se continua a coadunar-se com a finalidade visada.

2022/0070 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que estabelece as regras aplicáveis ao exercício dos direitos da Comunidade no âmbito da aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente os artigos 7.º, 47.º e 48.º, em articulação com o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após consulta do Comité Científico e Técnico,

(1) Em 29 de dezembro de 2020, a Comissão celebrou, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designada «Comunidade»), o Acordo de Comércio e de Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro[5] (a seguir designado «Acordo de Comércio e Cooperação»). O Acordo de Comércio e Cooperação começou a ser aplicado, a título provisório, a partir de 1 de janeiro de 2021 e entrou em vigor a 1 de maio de 2021. O Acordo de Comércio e Cooperação abrange matérias que são da competência da Comunidade, designadamente, a associação ao programa de investigação e formação da Euratom e à Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão, que se rege pela parte cinco do Acordo de Comércio e Cooperação (Participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras).

(2) O Acordo de Comércio e Cooperação prevê que as Partes podem adotar medidas unilaterais, em especial no que diz respeito à suspensão de certas obrigações decorrentes desse Acordo, em casos específicos e sem prejuízo das condições e dos procedimentos nele estabelecidos. Quanto às matérias que se enquadram no âmbito do Tratado Euratom, a Comunidade pode adotar medidas unilaterais nas condições e nos casos previstos nos artigos 718.º e 719.º do Acordo de Comércio e Cooperação. As medidas unilaterais em causa dizem respeito à suspensão parcial ou total da participação do Reino Unido nos programas da União, bem como à cessação parcial ou total dessa participação.

(3) Se tiver de proteger os seus interesses no quadro da aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação, a Comunidade deve poder utilizar devidamente os instrumentos de que dispõe, de forma rápida e proporcionada, eficaz e flexível, associando plenamente os Estados-Membros. Impõe-se, portanto, definir regras e procedimentos para reger a adoção de medidas unilaterais no quadro do exercício dos direitos conferidos à Comunidade pelo Acordo de Comércio e Cooperação.

[5] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

(4) As medidas unilaterais devem restringir-se ao estritamente necessário para alcançar o objetivo visado, tendo em conta os prejuízos efetivos ou potenciais para os interesses da Comunidade resultantes do caso em consideração. Devem preencher as condições estabelecidas nos artigos 718.º e 719.º do Acordo de Comércio e Cooperação.

(5) As regras e os procedimentos previstos pelo presente regulamento prevalecem sobre quaisquer disposições do direito da Comunidade que regulem a mesma matéria.

(6) No intuito de assegurar que o presente regulamento continue a adaptar-se aos fins a que se destina, a Comissão deve proceder, no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, a um reexame do seu âmbito de aplicação e da sua execução e comunicar as respetivas conclusões ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

(7) Tendo em vista garantir a uniformidade das condições de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente, o exercício rápido, eficaz e flexível dos direitos correspondentes da Comunidade nos termos do Acordo de Comércio e Cooperação, convém atribuir competências de execução à Comissão para adotar medidas unilaterais e assegurar a sua aplicação, caso necessário, no ordenamento jurídico interno da Comunidade. Essas competências deverão igualmente abranger a alteração, suspensão ou revogação das medidas adotadas, devendo ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[6]. Uma vez que as medidas preconizadas pressupõem a adoção de atos de âmbito geral, convém recorrer ao procedimento de exame para a adoção dessas medidas. A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados, imperativos de urgência assim o exigirem para a proteção adequada dos interesses da Comunidade.

(8) O Parlamento Europeu foi consultado a título voluntário e emitiu um parecer[7],

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define as regras e os procedimentos para garantir o exercício eficaz e atempado dos direitos da Comunidade na aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado «Acordo de Comércio e Cooperação»).

2. O presente regulamento é aplicável às seguintes medidas, adotadas pela Comunidade com base nos artigos 718.º e 719.º do Acordo de Comércio e Cooperação:

(a) Suspensão da aplicação do Protocolo I do Acordo de Comércio e Cooperação no que diz respeito a um ou vários programas ou atividades da Comunidade ou, excecionalmente, a partes dos mesmos;

(b) Cessação da aplicação do Protocolo I do Acordo de Comércio e Cooperação, no que diz respeito a um ou vários programas ou atividades da Comunidade ou, excecionalmente, a partes dos mesmos.

6 Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

7 […]

Artigo 2.º
Exercício dos direitos da Comunidade

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições do direito da Comunidade adotadas por força dos artigos 7.º, 47.º e 48.º do Tratado Euratom, a Comissão fica habilitada a adotar as medidas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento e a aplicar essas medidas, por meio de atos de execução.

2. A Comissão fica habilitada a alterar ou a revogar as medidas referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), por meio de atos de execução.

3. Quando um ou mais Estados-Membros manifestarem particular preocupação quanto a uma alteração significativa das condições enunciadas no artigo 718.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Acordo de Comércio e Cooperação, esse ou esses Estados-Membros podem solicitar à Comissão que suspenda a participação do Reino Unido no ou nos programas comunitários em causa, nos termos do n.º 1 do presente artigo. Se a Comissão não der resposta favorável a esse pedido, deve informar o Conselho em tempo útil dos respetivos motivos.

4. Os atos de execução a que se referem os n.os 1 e 2 do presente artigo são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 3.º, n.º 2.

5. Por imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 3.º, n.º 3.

Artigo 3.º
Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Reino Unido, que constitui um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Em caso de remissão para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Em caso de remissão para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em articulação com o artigo 5.º do referido regulamento.

Artigo 4.º
Reexame

Até [Serviço das Publicações: Inserir a data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente